

dendo quer à sua desactualização quer à publicação da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro — Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

Por forma a obter uma exploração mais económica e consentânea com as necessidades actuais, torna-se premente proceder à alienação de certo material, à renovação de outro e, ainda, à melhoria de determinadas infra-estruturas.

Tais alienações, constituindo actos de gestão, têm como objectivo recuperar para os cofres do Estado receita passível de aplicação na substituição do material alienado por outro tecnicamente mais actualizado e operacionalmente necessário, tendo em vista interesses de natureza estratégica, e visam libertar as Forças Armadas de encargos de armazenagem e manutenção de artigos obsoletos e inúteis.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Defesa Nacional autorizado a proceder à alienação de todo o material de guerra, naval, terrestre ou aéreo, não necessário à mobilização das Forças Armadas nem cativo a obrigações internacionais assumidas pelo Estado e que seja considerado disponível.

Art. 2.º Compete aos Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea determinar a disponibilidade do material de guerra a alienar, após parecer do Conselho de Chefes de Estado-Maior sobre a proposta do Chefe do Estado-Maior do ramo das Forças Armadas a que aquele esteja afecto.

Art. 3.º A alienação referida no artigo 1.º processa-se por intermédio da Direcção-Geral de Armamento e deverá acautelar interesses de natureza estratégica ou outros que importe salvaguardar, designadamente:

- a*) O interesse que o material possa ter para os outros ramos das Forças Armadas, incluindo os estabelecimentos fabris deles dependentes, e para as forças de segurança;
- b*) O interesse que o material possa ter para a INDEP — Indústrias Nacionais de Defesa, E. P., e para as restantes empresas do mesmo sector;
- c*) Os interesses e o bom nome da indústria nacional de defesa quando se pretenda alienar armas e munições de fabrico nacional cujos modelos ainda sejam comercializáveis pelos respectivos produtores.

Art. 4.º Sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do artigo anterior, o material de guerra do tipo armamento, munições e substâncias explosivas só pode ser alienado, para utilização em território nacional, nos seguintes casos:

- a*) Armamento de qualquer tipo — quando desmantelado e inutilizado para sucata, salvo se, nos termos da legislação aplicável, for destinado a museus ou à integração em colecções;
- b*) Munições e explosivos — quando destinados a serviços ou entidades credenciados pelo Ministério da Defesa Nacional.

Art. 5.º O produto da venda do material de guerra alienado pelos ramos das Forças Armadas dará entrada nos cofres do Estado e será consignado à inscrição ou reforço das verbas afectas aos ramos para aquisição de novos materiais mais adequados às necessidades ou beneficiações das infra-estruturas.

Art. 6.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 38 962, de 24 de Outubro de 1952, e 271/76, de 12 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Janeiro de 1989. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 49/89

de 22 de Fevereiro

A actividade parabancária de financiamento de aquisições a crédito tem vindo a assumir uma importância crescente, tornando imperioso, tal como já aconteceu relativamente às compras em grupo, proceder à sua regulamentação, em articulação com outras formas de financiamento da aquisição de bens ou serviços.

Na mesma linha de orientação definida pela Portaria n.º 466-A/87, de 3 de Junho, que fixou o novo regime de vendas a prestações, importa assegurar que o desenvolvimento desta actividade se processe de acordo com os grandes objectivos macroeconómicos, nomeadamente a moderação do consumo e a manutenção das tendências desinflationárias.

Apesar de prosseguir objectivos comuns — facilitar o acesso ao consumo de bens ou serviços —, o sistema agora criado difere substancialmente, quer das compras em grupo, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 393/87, de 31 de Dezembro, quer das vendas a prestações, pelo que se considera oportuno caracterizar sumariamente cada um deles, de forma a que o público adquirente e as empresas vendedoras conheçam claramente o quadro legal em que podem defender os seus legítimos interesses.

No regime de vendas a prestações a relação creditícia estabelece-se directamente entre o vendedor e o comprador, enquanto nas compras em grupo e nas aquisições a crédito são criadas instituições parabancárias que têm por finalidade estabelecer a intermediação entre compradores e vendedores.

Mas entre as sociedades administradoras de compras em grupo (SACEG) e as sociedades financeiras para aquisições a crédito (SFAC), criadas pelo presente diploma, há também evidentes diferenças que importa destacar desde já, porque enquanto as primeiras se limitam a gerir fundos comuns constituídos por grupos de pessoas, designadas por participantes, mediante a entrega de prestações periódicas de natureza pecuniária, por forma que cada um dos participantes venha a adquirir os bens ou serviços a que se reportar o contrato, já as segundas, sendo meros intermediários financeiros, prosseguem a actividade de financiamento, ao fornecedor ou ao adquirente, da aquisição a crédito de bens ou serviços.

Finalmente, assegura-se a protecção dos consumidores, não só pela fixação de condições e requisitos de acesso à actividade, mas também pelo estabelecimento de regras de liquidez e solvabilidade e ainda pelas funções de supervisão que este diploma atribui ao Banco de Portugal.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Constitui objecto do presente diploma a regulamentação da constituição e funcionamento das empresas que prossigam a actividade de financiamento da aquisição de bens ou serviços a crédito.

Art. 2.º As sociedades financeiras para aquisições a crédito, neste diploma designadas abreviadamente por SFAC, são instituições parabancárias que têm por objecto exclusivo:

- a) O financiamento da aquisição a crédito de bens ou serviços, nomeadamente sob a forma de:
 - Concessão de crédito directo ao fornecedor ou ao adquirente;
 - Desconto ou outras formas de negociação de títulos de crédito;
 - Prestação de garantias;
 - Antecipação de fundos sobre créditos de que sejam cessionárias as SFAC;
- b) A prestação de serviços directamente relacionados com as formas de financiamento referidas na alínea anterior, nomeadamente a simples gestão de créditos.

Art. 3.º — 1 — Às SFAC é especialmente vedado:

- a) O exercício directo de qualquer actividade agrícola, industrial ou comercial que exceda o seu próprio objecto;
- b) O financiamento da aquisição de imóveis, e bem assim da aquisição de bens ou serviços cuja venda a prestações não seja permitida ou que não respeite os requisitos legais estabelecidos para essa venda, designadamente quanto ao desembolso inicial e ao prazo para pagamento total;
- c) A aquisição de acções próprias e de acções ou partes de capital de instituições de crédito ou parabancárias, salvo autorização do Ministro das Finanças, a prestar por despacho, ouvido o Banco de Portugal;
- d) A aceitação de depósitos, não incluindo no conceito de depósitos as entregas por conta;
- e) A aquisição de imóveis, para além dos necessários às suas instalações próprias.

2 — Quando a aquisição dos bens referidos nas alíneas *c*) e *e*) do número anterior for consequência da cobrança de dívidas de terceiros, devem as SFAC proceder à respectiva alienação no prazo de seis meses, tratando-se de acções, ou de um ano, tratando-se de imóveis.

Art. 4.º — 1 — A actividade própria das SFAC não pode ser desenvolvida por qualquer outra entidade, com excepção das instituições de crédito e de outras instituições parabancárias em cujo objecto expressamente se integre a mesma actividade.

2 — O disposto no número anterior abrange a realização de operações e a prestação de serviços no âmbito da actividade comercial, ou outra, da entidade financiadora, desde que a comercialização dos bens ou serviços não seja feita directamente por essa entidade.

Art. 5.º — 1 — As SFAC constituem-se sob a forma de sociedade anónima.

2 — As SFAC devem ter realizado, na data da constituição, um capital social mínimo, a fixar por portaria do Ministro das Finanças, que não poderá ser inferior a 500 milhões de escudos.

3 — As SFAC só podem constituir-se depois de os seus accionistas fazerem prova da realização do capital da sociedade.

Art. 6.º — 1 — A autorização para a constituição das SFAC será concedida mediante portaria do Ministro das Finanças.

2 — Sem prejuízo do que neste diploma se estabelece, a constituição e as condições de funcionamento das SFAC, bem como a abertura das respectivas filiais, sucursais e agências, regem-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto no Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 116/86, de 27 de Maio, exceptuando-se, no entanto, o preceituado nos seus artigos 3.º, n.ºs 1 e 4, 8.º, 10.º, n.ºs 3 e 4, 11.º, n.º 2, 19.º, 22.º, n.ºs 2 e 3, 24.º, n.ºs 3 e 4, 39.º, 40.º e 40.º-A.

3 — O Ministro das Finanças pode ordenar, por despacho, a imediata cessação da actividade própria das SFAC, quando exercida sem autorização, nomeando para o efeito uma comissão liquidatária, sendo aplicável neste caso o processo de liquidação das instituições parabancárias previsto no Decreto-Lei n.º 30 689, de 27 de Agosto de 1940, sem prejuízo de outras medidas e sanções previstas na lei.

Art. 7.º Aos membros dos órgãos de administração e fiscalização das SFAC, bem como aos accionistas que detenham mais de 20 % do capital das mesmas sociedades, é vedado possuir participação no capital, pertencer em nome próprio ou em representação de outrem aos órgãos sociais ou desempenhar quaisquer funções noutras SFAC.

Art. 8.º As SFAC ficam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, incumbindo a este emitir as directivas necessárias a essa supervisão e estabelecer eventuais obrigações específicas de carácter contabilístico e estatístico.

Art. 9.º Por aviso do Banco de Portugal poderão ser definidas as relações a observar pelas SFAC na composição e relação de rubricas do activo, do passivo e da situação líquida entre si ou com certas espécies de operações, podendo também fixar-se:

- a) Limites e formas de cobertura das responsabilidades efectivas perante terceiros;
- b) Limites à emissão de obrigações;
- c) Limites à realização de operações com uma só entidade.

Art. 10.º Verificando-se alguma situação de desequilíbrio susceptível de afectar o regular funcionamento de uma SFAC ou de perturbar as condições normais dos mercados monetário e financeiro, poderão ser tomadas, em relação à mesma sociedade, as providências extraordinárias previstas para os bancos comerciais e de investimento.

Art. 11.º As SFAC regem-se pelas normas do presente diploma, pela legislação aplicável ao conjunto das instituições par bancárias e ainda, subsidiariamente, pelas disposições que regulam a actividade das instituições de crédito, com as necessárias adaptações.

Art. 12.º — 1 — As entidades que, à data da publicação do presente diploma, exerçam a actividade nele regulada devem promover as diligências necessárias para, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor deste diploma, se adaptarem ao novo regime.

2 — Fica vedada às entidades referidas no número anterior a actividade própria das SFAC se, findo o prazo referido no mesmo número, não tiverem sido promovidas as adaptações devidas.

3 — O disposto no número anterior não obsta ao cumprimento pontual dos contratos celebrados.

4 — Às entidades existentes cujo requerimento venha a ser indeferido fica igualmente vedado o exercício de actividade própria das SFAC, a partir da data da notificação do indeferimento, aplicando-se-lhes o disposto no n.º 3 do presente artigo.

Visto e aprovado em Conselhos de Ministros de 12 de Janeiro de 1989. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 128/89

de 22 de Fevereiro

O quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Vila Real, constante do mapa anexo à Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, apresenta na carreira de operador de microfilmagem um desenvolvimento e correspondente dotação de lugares que, face a condicionalismos específicos daquele Centro Regional, não se configuram os melhores, em termos de eficácia dos serviços.

Assim, tendo por base o disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 317/86, de 25 de Setembro, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, que o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Vila Real, constante do mapa anexo à Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, seja alterado, no que concerne à carreira de operador de microfilmagem, conforme o mapa anexo.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 30 de Janeiro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Luís Filipe da Conceição Pereira*, Secretário de Estado da Segurança Social.

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico-profissional...	Microfilmagem ...	Operador de microfilmagem	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	I, J, L ou M

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 129/89

de 22 de Fevereiro

Em cumprimento do disposto no artigo 30.º e nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Agricultura, Pescas e Alimentação, que sejam aprovados a composi-

ção e o regulamento do conselho responsável pelas actividades de formação (CRAF) do Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA), cujo texto ora se publica.

Composição e regulamento
do conselho responsável pelas actividades de formação
do Instituto Nacional de Investigação Agrária

Artigo 1.º

Natureza

O conselho responsável pelas actividades de formação (CRAF) do Instituto Nacional de Investigação Agrária (INIA) é um órgão especializado do conselho